

DIREITO FRATERO

Sandra Regina Martini Vial¹

RESUMO: Os novos/velhos conceitos reaparecem com vigor na sociedade moderna. Este é o caso do Direito Fraternal. Pretende-se com este artigo apresentar uma nova discussão sobre as possibilidades de interpretação, análise e implementação de direitos através das abordagens apresentadas pelo "Direito Fraternal". Interpretação dada pelo italiano Eligio Resta.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Fraternal, Fraternidade, Transdisciplinariedade.

FRATERNAL RIGHT

ABSTRACT: The new/old concepts reappear intensively in the modern society. It is the case of the Fraternal Right. This article aims at presenting a new discussion about the possibilities of interpretation, analysis and implementation of rights through the approaches presented by the "Fraternal Right". Interpretation given by the Italian Eligio Resta.

KEY WORDS: Fraternal Right; fraternity; transdisciplinarity.

INTRODUÇÃO

As mudanças na sociedade moderna ocorrem de forma ilimitada e simultânea. No mundo sociojurídico, assim como em outras áreas do conhecimento, essas limitações são tão evidentes quanto às possibilidades de superá-las. O direito moderno deve ser estudado, aplicado e refletido a partir dos mais diversos campos do conhecimento, e não apenas, como tradicionalmente vem ocorrendo, a partir da ótica dogmática e formalista. Estudar o direito a partir de uma visão transdisciplinar significa construir um novo referencial para a própria ciência do direito. Este referencial, entretanto, deve ser fundamentado em outras áreas de estudos que estão intrinsecamente ligadas "com" e "nos" fenômenos sociojurídicos.

Neste artigo, discutiremos a nova abordagem dada pelo Prof. Eligio Resta para o direito, que, retomando o conceito anacrônico de fraternidade, pretende fornecer uma nova hipótese de análise do direito. Análise esta fundamentada na amizade, no jurar conjunto e no cosmopolitismo.

Discutiremos inicialmente a idéia de paradigma, teoria e ciência, para depois apresentarmos o autor e sua abordagem, ora em discussão. Partiremos identificando essas idéias como "abordagens", depois apresentaremos os

¹ Socióloga, Especialista em Saúde Pública, pela Escola de Saúde Pública – Porto Alegre; Especialista em Programação e Gerência dos Serviços de Saúde, pela Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro; Mestre em Educação pela PUC; Doutora em Direito pela Università Degli Studi di Lecce, em Lecce (Itália); Professora e Pesquisadora da UNISINOS.

fundamentos teóricos utilizados para a construção teórica do Direito Fraterno e, por fim, apresentaremos algumas "novas" idéias que reaparecem com o Direito Fraterno.

Para entendermos esta abordagem é importante, também, apresentar seu formulador. Eligio Resta é Sociólogo do Direito, professor da Università Roma Ter. De 1998 a 2002 foi integrante laico do Conselho Superior da Magistratura eleito pelo Parlamento, do qual foi Presidente da Comissão Conciliar, competente pelo Regulamento. Também foi Vice-Presidente da Comissão de Reforma, da Comissão para a Magistratura Honorária e da Comissão de Formação dos Magistrados. É membro do Comitê Científico da ONU sobre temas que versam sobre legalidade. Faz parte do Comitê Científico do Centro de Prevenção e Defesa Social, do qual é sócio-fundador. Atualmente faz parte do grupo de estudos internacional sobre a Constituição Européia. É co-diretor das revistas "Sociologia del Diritto" e "Politica del Diritto"; faz parte do comitê de redação de "Dei Delitti e delle Pene", "Poder y Control" e "Rivista dell'Amministrazione Pubblica", "Quaderni del Pluralismo", "Diritto Romano Attuale" e também no comitê científico da revista "Democrazia e Diritto", de "Filosofia e Questioni Pubbliche" e da revista "Minorigiustizia"; faz parte do Comitê de Consulta da Revista "Giustizia e Costituzione". Colaborou com numerosas revistas italianas e estrangeiras. Algumas obras que publicou: *Le ipotesi della sociologia del diritto*, Bari, Adriatica, 1972; *Conflitti sociali e giustizia*, De Donato, Bari, 1977; *Diritto e trasformazione sociale*, Bari, Laterza, 1978; *Diritto e sistema politico*, Torino, Loescher, 1982; *L'ambiguo diritto*, Milano, Angeli 1984; *La certezza e la speranza. Saggio su diritto e violenza*, Roma-Bari, Laterza, 1992; *La certezza y la speranza*, Paidós, Barcelona, 1996; *Poteri e diritti*, Torino, Giappichelli editore, 1996; *La soberania*, Paidós, Barcelona, 1997 (con R. Bergalli); *La certezza e la speranza*², Roma-Bari, II edição, 1996; *Le stelle e le masserizie. Paradigmi dell'osservatore*, Roma-Bari, Laterza, 1997; *L'infanzia ferita*³, I e II edizione, Roma-Bari, Laterza, 1998; *Il diritto fraterno*, Laterza, Roma-Bari, 2003 (II ed.); *Le parole della legge*, em preparação.

² Neste texto aparece o "Direito Fraterno": "(...) Quando ha dovuto accelerare il tempo e decapitare il re perchè non ci fossero più re, quando ha dovuto usare la violenza perchè finisse la violenza o quando há dovuto abattere il sovrano perchè non vi fosse più bisogno de alcun sovrano, anche il progetto più generoso perdeva già in partenza la sua scommessa. Il diritto fraterno, per insinuarsi, aveva bisogno de uccidere il próprio padre tirannico. Giurare insieme il patto era stato, appunto, un congiurare; il giuramento si portava dietro sensi di colpa. La scommessa nuova è Che quella scommessa di un diritto fraterno possa naceré senza infliggere violenza, sia pure le più generose e le più altruistiche, sia pure le più (dolorosamente necessarie). Il rischio riparte, ma con vantaggi inconsueti." (p.164-165).

³ Neste texto o Professor Eligio Resta faz referência à importância do código fraterno para a análise das questões relativa à infância: "Si tratta de una scelta importante da molti punti di vista e per tante ragioni. In primo luogo perchè viene dallo loro voce (infanzia, si é detto, é parola che indica assenza de voce); in secondo luogo perchè parte dalla differenza del mondo degli adulti e, in terzo luogo perchè lavora su linee di un diritto fraterno in una società, quella occidentale, che si va proiettando, individualisticamente, verso quella forma di democrazia senza fratelli che sembra dover caratterizzare l'epoca futura." (p. 65).

Como podemos observar, suas publicações estão vinculadas ao tema dos direitos humanos, assim como várias reflexões sobre a relação entre direito e política. Em todas as suas obras aparece, claramente, a idéia de transformação, a idéia de construção de uma sociedade melhor, da qual fazemos parte. Por isso, o autor não cansa de repetir que "a humanidade só pode ser humana e desumana na própria humanidade".

As reflexões que apresentaremos estão fundamentadas no texto "Direito Fraterno", publicado na coleção "Direito e Sociedade Contemporânea", pela Editora EDUNISC, em de 2004.

1 PARADIGMA, TEORIA OU ABORDAGEM?

O Direito Fraterno propõe uma "nova/velha" análise dos rumos, dos limites e das possibilidades do sistema do direito na sociedade atual. A primeira questão, desde uma perspectiva sociojurídica, é saber se estamos tratando de uma nova teoria, de um novo paradigma ou, ainda, em que categoria analítica pode ser enquadrada. Desde quando tomamos conhecimento deste "direito", o entendemos como uma abordagem, como um ponto de vista. Como este é um direito em evolução, poderemos daqui a alguns anos, talvez, falarmos em paradigma e/ou teoria. Parece-nos importante, a partir de uma perspectiva epistemológica, definir o que entendemos por paradigma e teoria utilizando-nos do "Dicionário Crítico de Sociologia":

(...) o conceito de teoria nos parece comportar em sociologia duas acepções fundamentais: a de teoria *stricto sensu* e a de paradigma. Por paradigma entende-se aqui um conjunto de preposições ou enunciados metateóricos baseados menos na realidade social do que na linguagem a ser empregada para tratar dessa realidade (...). Trata-se aqui de uma teoria *stricto sensu*: um conjunto de proposições encadeadas umas às outras que permite deduzir conseqüências que, em princípio, é possível confrontar com a realidade. (Boudon, 1993, p.558-559).

Não pretendemos aprofundar a discussão entre as diversas formas de definir teoria e paradigma, mas não podemos deixar de recordar as importantes contribuições de Thomas Khun⁴ neste sentido. Outra contribuição importante para o aprofundamento desta questão são as reflexões apresentadas por Karl Popper⁵.

⁴Para Khun (2003, p. 13), paradigma são: "[...] as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modulares para uma comunidade de praticantes de uma ciência." (p. 13) Ou ainda: "Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham um paradigma" (Khun, 2003, p. 221).

⁵ Para Popper (1978, p. 27): "Nas ciências, trabalhamos com teorias, isto é, com sistemas dedutivos. Há duas razões para isso. Em primeiro lugar, uma teoria ou um sistema dedutivo é uma tentativa de explicação e, conseqüentemente, uma tentativa de solução de um problema científico – um problema de explicação. Em segundo lugar, uma teoria, um sistema dedutivo, pode ser criticado racionalmente através de suas conseqüências. É então, uma solução experimental, objeto da crítica racional. Tanto quanto o sistema de crítica o é para a lógica formal." (p.27).

Entende-se que, neste momento histórico, o Direito Fraternal ainda não está consolidado como paradigma e/ou teoria, mas como uma abordagem. Entretanto, isso não invalida a importância do estudo inovador do Prof. Eligio. Estudo este que está fundamentado na realidade social, que pode confrontá-la, mas que, desde uma perspectiva da metodologia das ciências sociais, ainda é uma abordagem. Abordagem esta que propõe uma nova forma de análise do direito atual, mais do que isto, propõe uma reestruturação de todas as políticas públicas que pretendam uma inclusão de fato universal. Todo o pensamento apresentado por Resta tem um grande valor científico. Portanto, o que apresenta o referido autor pretende ser, e o é, na nossa percepção, uma abordagem científica⁶ do e para o direito atual. O autor conclui a versão em português do texto direito fraternal com a seguinte proposta:

O direito fraternal, então, vive da falta de fundamentos, anima-se da fragilidade; procura evitar afirmar que "deve" ser, e que existe uma verdade que o move. Ao contrário, arrisca numa aposta, exatamente como na aposta de Pascal sobre a existência do bem comum: se tivesse existido, o benefício teria sido enormemente maior do que o custo empregado com as próprias contribuições pessoais. No caso em que, ao contrário, não tivesse existido aquilo que se gastou, teria tido um pequeno custo em relação àquilo que se poderia ter ganho. Convém, então, apostar na fraternidade (Resta, 2004, p.136).

Nesse sentido, o Direito Fraternal, enquanto uma nova abordagem, prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. A transdisciplinaridade significa, antes de tudo, **transgredir** e, ao mesmo tempo, **integrar**. É nesse sentido que Eligio Resta busca em várias áreas do conhecimento científico os fundamentos, as fragilidades e a aposta para o direito fraternal. Cabe ressaltar que a abordagem do Direito Fraternal não tem vínculos com religiões e/ou qualquer outro tipo de seita. Muito embora também as religiões ou seitas apresentem, como fundamento, um determinado conceito de fraternidade e irmandade. A diferença é que, nesses grupos fechados, não temos mecanismos que prevejam a inclusão universal, o cosmopolitismo, o respeito às diferenças, entre outros aspectos característicos do Direito Fraternal, que estamos apresentando neste artigo.

O transgredir, o integrar, o ultrapassar, apresentados pelo autor, remetem-nos, imediatamente, ao contexto sociojurídico, no sentido de que só compreenderemos tal contexto – se este for efetivamente compreensível –, se partirmos de um **transgredir**, no sentido de buscar, nas mais diversas ciências, os fundamentos e pressupostos para captar, conforme Weber, o sentido subjetivo das ações sociais e, portanto, das ações jurídicas. **Integrar** no sentido de que é preciso analisar o contexto do todo e não em partes separadas. Com isso, não deixamos de reconhecer as diferenças entre os sistemas sociais e/ou as ciências, muito antes pelo

⁶ Sobre a questão da cientificidade nas ciências muito se tem discutido. Apresento uma reflexão de Agnes Heller (2002, p. 44) – a qual outros autores também refletem, de modo especial Khun: "A ciência é um jogo de linguagem que, de certa maneira, pressupõe que tudo pode ser falseado. Ou seja: quando você faz uma descoberta científica, ela só é verdadeira sob a condição que possa também ser refutada. Se uma proposição científica não pode ser refutada, então não é científica; é uma proposição religiosa."

contrário: a existência dessas diferenças e limitações nos permite uma análise que atenda à complexidade do fenômeno. Constantemente precisamos **ultrapassar** os limites de um saber único, buscando na diversidade outros limites, como algo circular, ou seja, conhecer é, ao mesmo tempo, “desconhecer”, por isso temos que ultrapassar constantemente nossos pressupostos iniciais, temos que estar em permanente busca. Isso significa que quotidianamente precisamos questionar verdades. Questionar verdades é também resgatar velhos/novos conceitos, tais como o conceito de fraternidade.

É por isso que iniciamos nossa reflexão apontando para a idéia de “novo/velho” conceito. O que, de fato, o Prof. Resta propõe é a retomada de um dos princípios da revolução iluminista; princípio este deixado de lado desde seu enunciado. Muitos têm falado em liberdade e igualdade, ficando a fraternidade esquecida ou mencionada como um conceito não relevante. Ao tratar desta situação o Prof. Resta (2002) diz que a fraternidade tornou-se “*a parente pobre vinda do interior*”, o que é muito significativo. Na percepção do autor, com a qual concordamos, os parentes pobres vindos do interior, muitas vezes, por sua forma de falar, de vestir, apresentam-se como diferentes, fazendo com que os “urbanos” sintam vergonha da forma como esses parentes pobres portam-se e vestem-se. Porém, é exatamente nessas pessoas diferenciadas (agora no sentido positivo), que encontramos relações efetivamente fraternas e verdadeiras; por isso, é hora de revermos nossos conceitos “urbanos” (que de civis nada têm e, talvez, nem de urbanos) a respeito dos parentes pobres, já que estes, de fato, são os mais ricos em valores.

2 PRESSUPOSTOS DO DIREITO FRATERNO

La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rígido delle relazioni politiche. Ma há nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, típica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in código, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è “diritto fraterno” che si affaccia allora, in época illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo.⁷

⁷ “A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em *código*, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é “direito fraterno” que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente” (Resta, 2002, p. VII)

No decorrer dessas reflexões estamos propondo uma nova maneira de perceber o sistema do direito no contexto atual. Na verdade, observamos que várias promessas da modernidade ainda não foram cumpridas. Ressaltamos o princípio não cumprido e esquecido - a fraternidade - porque, conforme Resta, é preciso apostar em relações baseadas na fraternidade, as quais, realmente, poderiam provocar mudanças substanciais nos mais diversos sistemas sociais desta sociedade, já que esta teria, como base, um conceito não excludente - "a irmandade" - mas uma irmandade sem hierarquia; e não mais a idéia da cidadania, a qual se apresentou, em toda a Idade Moderna, como excludente.

O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, o qual deverá estar centrado na Fraternidade. Essa nova proposta, na verdade, aponta para uma nova "luz", uma nova possibilidade de integração entre povos e nações. Essa integração está fundamentada no cosmopolitismo⁸, em que as necessidades vitais serão suprimidas pela amizade, pelo pacto jurado conjuntamente. Ou seja, em época de globalização é preciso também globalizar as relações entre as pessoas com outros fundamentos. É exatamente por isso que Eligio Resta propõe: "uma Constituição sem inimigos, uma Constituição sem povo". Ao tratar deste tema, o autor coloca-o como um tema muito difícil para a Europa e sua Constituição:

(...) para ver qual é a relação que se instaura entre a lei fundamental e a identidade de um corpo político que deseja superar os ciúmes da pertença às pequenas pátrias. Aquele da Europa é obviamente apenas um exemplo, mas creio que nisso se reencontram todos os nós da superação dos Estados-nações, que é também a tendência que se realiza em outras culturas do planeta (Resta, 2004, p. 76).

Com os aspectos levantados no texto "Direito Fraternal", observamos uma contínua reflexão sobre o novo papel dos sistemas sociais em uma sociedade globalizada, em que o ciúme deve ser imediatamente substituído por colaboração, pelo pacto entre iguais, pois somente através deste pacto poderemos construir novas formas constitucionais que sejam, efetivamente, fraternas e inclusivas. Sobre isso, o mesmo autor apresenta no texto: *La certezza e la speranza*, publicado em 1992, alguns aspectos sobre a soberania dos estados e sua superação:

Senza il superamento del dogma della sovranità degli stati, non si potrà mai seriamente porre il problema del pacifismo. Solo per un certo periodo di tempo, più o meno lungo, l'umanità, dice Kelsen, si divide in stati: e non é detto che lo debba fare per sempre. Lo stato appare come un prodotto relativo di un tempo storico bem definito, che coincide com questo tempo convenzionalmente chiamato "modernità". Superare il dogma della sovranità deve essere allora il "compito infinito" che una cultura giuridico-politica deve faticosamente portare avanti⁹ (Resta, 1992, p. IX).

⁸ Outros autores também abordam essa questão, desde um ponto de vista sociológico: Habermas e Manuel Castells, entre outros.

⁹ Sem a superação do dogma da soberania dos estados, não se poderá nunca colocar o problema do pacifismo. Só por um certo período de tempo, mais ou menos longo, a humanidade, disse Kelsen, se divide em estados: e não dito que o deva fazer para sempre. O estado aparece como um produto

Essas reflexões levaram o autor a pensar em um outro tipo de direito, em um modelo que abandona os limites fechados da cidadania e que passa a ver o direito a partir de um cosmopolitismo. Em outros termos: pretende um modelo de direito fundamentado na *obrigatoriedade universalista de respeitar os direitos humanos*.

A idéia do “jurar em conjunto” aparece em todo o texto e em todas as apresentações feitas pelo referido professor, ou seja, este é, também, um requisito básico e fundante para que um novo iluminismo “brilhe”. Este novo direito, através do pacto jurado conjuntamente, tem vínculos com um futuro mais fraterno, em que os acordos são estabelecidos entre os iguais. Não é mais o direito comandado por um “Pai-soberano”:

(...) o direito fraterno é um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivências. Então, é convencional, com o olhar voltado para o futuro. O seu oposto é o ‘direito paterno’ que é o direito imposto pelo ‘pai senhor da guerra’ sobre o qual se ‘deve’ somente jurar (*iusiurandum*). A *coniuratio* dos irmãos não é contra o pai, ou contra um soberano, um tirano, um inimigo, mas é para uma convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade. Esse é um juramento conjunto, mas não é o produto de uma conjura (Resta, 2004, p.132).

Aqui temos um novo conceito, um novo/velho pressuposto, muitas vezes esquecido ou contaminado – a amizade. O Direito Fraterno retoma, com ênfase, também esta questão. Para tal, o autor busca fundamentos teóricos em Maurice Blanchot, adequando para a sua abordagem fraternal. Quer dizer, ele propõe um direito fundado no valor da amizade, amizade esta que apresenta também sua paradoxalidade, amizade que é possível independentemente do contato físico e diário.

A amizade possui essa particularidade: une independentemente de vínculos e liames visíveis. Parece retirar-se num mundo de possibilidades onde o não-conhecer não anula a existência, subtraindo-o ao domínio de qualquer idealismo; os amigos podem não ser conhecidos, mas poderiam em cada momento ser reconhecidos, e é este difícil evento do reconhecimento que se remete sua visível concretude. O ‘pensamento da amizade’ está todo em um desvio temporal inesperado que intercorre entre o ignorado e a manifestação da consciência. (Resta, 2004, p. 21).

Mais adiante o autor continua refletindo sobre a amizade e assevera que *no mundo moderno nada mais se faz do que acelerar o processo ambivalente da amizade*. Esta ambivalência está representada pelo paradoxo da inclusão/exclusão. Nunca, em uma sociedade como a hodierna, tivemos tantas possibilidades de inclusão; nunca, como hoje, tivemos tantos “direitos a ter direitos”. Porém o acesso

relativo de um tempo histórico bem definido, que coincide com esse tempo convencionalmente chamado “modernidade”. Superar o dogma da soberania deve ser então a “tarefa infinita” que uma cultura jurídico-política deve com fadiga levar adiante. Tradução Livre.

efetivo a estes mecanismos inclusivos, muitas vezes, se dá pela exclusão e/ou pelo não-acesso.

Do mesmo modo que Eligio Resta busca fazer uma relação entre direito, psicanálise e amizade, também Jacques Derrida¹⁰ aborda o tema em vários textos, como, por exemplo, nos diálogos com Elisabeth Roudinesco:

O amigo é, portanto, também aquele que zela por sua vigilância e que a exerce a uma certa distância. Sempre a ajustar, a deslocar. O amigo da psicanálise não pertence à corporação, mas reivindica o direito, se não o dever, de dizer a verdade àqueles que trabalham ou sofrem no interior do corpo da corporação. O direito, se não o dever, dizia. É preciso ficar mais atento que nunca a essa fronteira porosa, permeável, instável que ao mesmo tempo garante e interdita a passagem entre a psicanálise e o direito, todas as questões do direito (Derrida, 2004, p. 201).

Também no Brasil temos importantes reflexões sobre direito e psicanálise. O Prof. Jacinto Nelson Coutinho, em sua conferência no I Seminário Internacional Políticas Públicas e Demandas Sociais na Sociedade Contemporânea – UNISC/2004, reforçou esta necessária interação. Isso nos leva a pensar que, também aqui, estamos refletindo sobre estas questões e que o surgimento do Direito Fraternal poderá contribuir para a construção de um novo paradigma para o sistema do direito em especial, e, também, para o sistema da política. Importantes e oportunas também as reflexões feitas pelo Prof. Ingo Sarlet¹¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do Direito Fraternal não é algo simples, pois não é simples colocar em questionamento "verdades". Eligio Resta questiona, propõe, ousa. Por isso, a leitura do texto, o estudo de suas idéias é algo provocativo, o que só podem fazer as pessoas dispostas a refletir sobre a possibilidade de novas abordagens para o atual sistema jurídico. O que demonstra o autor é a urgência de um direito fundamentado no pacto entre irmãos, no cosmopolitismo, na humanidade como fundamento de qualquer código. É, portanto, um direito inclusivo, que propõe a ruptura com os modelos tradicionais. É uma abordagem que coloca também o sistema da política em questionamento:

Continuamos ancorados à tradição de uma forma 'moderna' da política que, por vezes, experimentou emancipações, porém mais frequentemente desastres; falou de direitos universais, mas praticou egoísmos territoriais, banuiu a violência, mas continuou a praticá-la reiteradamente: foi sempre, Schmittianamente, o lugar no qual continuávamos ligados ao Nomos der Erde, ou seja, à lei da apropriação e da guerra (Resta, 2004, p. 78-79).

¹⁰ Particularmente interessante o texto: *Politiche dell'amicizia*. Milano: Cortina, 1995.

¹¹ Os direitos fundamentais de terceira dimensão são só chamados direitos de fraternidade ou solidariedade. Distinguem-se dos direitos de primeira e segunda dimensões porque não se referem, como regra, à pessoa individual como seu titular, destinam-se à proteção dos grupos humanos, como a família, povo, nação etc., caracterizando-se, assim, como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

Tentamos, neste artigo, apresentar alguns aspectos do "intrigante e atrativo" Direito Fraterno. Uma abordagem que vem sendo discutida na Europa, em especial na Itália, mas que, também aqui no Brasil,¹² tem sido tema de vários congressos jurídicos. A leitura do texto do Prof. Resta nos apresenta outras importantes idéias. Desde o prefácio da edição brasileira, feita pelo Prof. Eros Roberto Grau, até suas conclusões. Ressaltamos um parágrafo do prefácio:

Livro denso e intrigante, que repensa o direito, para apoiá-lo sobre outros fundamentos. Mais do que o direito, repensa a humanidade. Temos dito que o direito é uma linguagem do social. Mas vem Eligio e mostra que não, que o direito deve ser uma linguagem da humanidade. Livro revolucionário. Alguns dirão utópico. Alguns fechado, encaixotados em um só limite de conceitos e pressuposições. Conceitos e precompreensões que os escravizam, impedindo-os de abrir-se pelos códigos frateros. (Grau. In: Resta, 2004, p. 6).

A construção teórica do Direito Fraterno está estruturada em, fundamentalmente, quatro pontos: a lei da amizade; a inimizade, a humanidade, as guerras; constituição sem inimigos; julgar, conciliar, mediar. Pontos estes que resgatam a possibilidade de um novo direito, em que a "parenta pobre" da Revolução Francesa (a fraternidade) passe a ser a parenta rica, solidária, inclusiva ou simplesmente FRATERNA.

REFERÊNCIAS

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário Crítico de Sociologia**. Tradução de Maria Letícia Guedes Alcoforado e Durval Ártico. São Paulo: Ática, 1993.

DERRIDA, Jacques. **De que amanhã**: diálogo/Jacques Derrida; Elisabeth Roudinesco. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HELLER, Agnes. **Agnes Heller entrevistada por Francisco Ortega**. Rio de Janeiro: UERJ, 2002.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2003.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Brasília: Universidade de Brasília, 1978.

RESTA, Eligio. **Diritto Fraterno**. Roma: Laterza, 2002.

¹² Temos, já no Brasil, alguns trabalhos de alunos de graduação sobre o tema. A aluna Cristina Lazzaroto Fortes está preparando sua monografia de conclusão de curso de Direito na Unisinos sobre este tema. Foi também uma das tradutoras do texto. Em 2002, a referida aluna, junto com outros alunos, passou um período de estudos como o Prof. Resta em Roma.

_____. **La certezza e la speranza.** 2. ed. Roma-Bari, 1996.

_____. **L'infanzia ferita.** 2 e 3 edizione, Roma-Bari: Laterza 1998;

_____. **O Direito Fraterno.** Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

_____. **Poteri e diritto.** Torino: G. Giappichelli, 1996.